



NOTA TÉCNICA SPG nº 32/2018

Assunto: Minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o Parque das Baleias.

1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apurar os novos valores de Participação Especial (PE), nos termos da cláusula segunda da minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60 (Parque das Baleias na bacia de Campos).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em 05/02/2014, por meio da Resolução de Diretoria (RD) nº 69, foram definidos os limites (*ring fences*) dos campos do Parque das Baleias na bacia de Campos. Com a impugnação administrativa da RD nº 69/2014 pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, instaurou-se procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional.

2.2. Em 30/01/2018, por meio da Resolução de Diretoria nº 58, foi constituído Grupo de Trabalho para elaboração de subsídios técnicos para fins de resolução do litígio relativo ao Parque das Baleias.

2.3. No âmbito do Grupo de Trabalho, a Superintendência de Participações Governamentais (SPG), dentro de suas atribuições regimentais, ficou responsável pela apuração dos novos valores de PE, nos termos da cláusula segunda da minuta do acordo para encerramento do litígio.

3. BASE LEGAL

3.1. A apuração dos novos valores de PE foi elaborada em consonância com a legislação aplicável, em especial com o art. 50 da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, a Resolução ANP nº 12, de 21/02/2014, a Portaria ANP nº 234, de 12/08/2003, e o Parecer nº 76/2011/PF-ANP/PGF/AGU de 21/11/2011.

4. CLÁUSULA SEGUNDA DA MINUTA DO ACORDO - PAGAMENTO

4.1. Nos termos do Inciso IV da RD nº 69/2014, a apuração da PE ocorreria sobre a produção dos campos unificados, conforme delimitado pelo *ring fence*, já a partir da produção do 2º trimestre de 2014.

4.2. Contudo, amparada na instauração do procedimento arbitral, a PETROBRAS vem recolhendo a PE, desde então, considerando os campos separados.

4.3. Como pode ser observado na Tabela 1, a apuração da diferença de PE, nos termos do Inciso IV da RD nº 69/2014, implicaria em pagamento adicional de R\$ 9,8 bilhões até o 3º trimestre de 2018, incluindo juros e multa de mora calculados pela SELIC, conforme estabelecido na Portaria ANP nº 234/2003 (art. 11, § 3º).

Tabela 1: Apuração da PE nos termos do Inciso IV da RD nº 69/2014.

Período	PE (R\$ bilhão)			SELIC	Mora (R\$ bilhão)		Total (R\$ bilhão)
	A Recolhida	B Recalculada	B - A		E - Juros	F - Multa	
2º Tri 2014	496,9	1.137,9	641,0	46,06%	295,3	128,2	1.064,5
3º Tri 2014	486,8	1.218,3	731,5	43,33%	316,9	146,3	1.194,7
4º Tri 2014	467,2	1.059,5	592,3	40,59%	240,4	118,5	951,2
1º Tri 2015	257,9	562,4	304,5	37,78%	115,1	60,9	480,5
2º Tri 2015	370,2	738,5	368,3	34,54%	127,2	73,7	569,2
3º Tri 2015	334,9	664,3	329,4	31,21%	102,8	65,9	498,1
4º Tri 2015	229,9	429,5	199,6	27,93%	55,7	39,9	295,2
1º Tri 2016	148,3	302,4	154,1	24,71%	38,1	30,8	223,0
2º Tri 2016	278,4	521,5	243,1	21,33%	51,8	48,6	343,5
3º Tri 2016	360,6	593,1	232,5	17,95%	41,7	46,5	320,7
4º Tri 2016	452,0	779,4	327,4	14,70%	48,1	65,5	441,0
1º Tri 2017	433,9	774,4	340,5	11,99%	40,8	68,1	449,4
2º Tri 2017	439,0	748,8	309,8	9,45%	29,3	61,9	401,0
3º Tri 2017	311,3	573,5	262,2	7,37%	19,3	52,4	333,9
4º Tri 2017	472,9	824,2	351,3	5,68%	20,0	70,3	441,6
1º Tri 2018	546,2	846,5	300,3	4,16%	12,5	60,1	372,9
2º Tri 2018	729,2	1.254,1	524,9	2,58%	13,5	105,0	643,4
3º Tri 2018	715,9	1.326,0	610,1	1,00%	6,1	122,0	738,2
TOTAL	7.531,5	14.354,3	6.822,8		1.574,6	1.364,6	9.762,0

Nota: atualizado pela SELIC até Nov/18.

4.4. Contudo, à luz da convergência técnica do Grupo de Trabalho, o novo *ring fence* se estendeu por cinco campos (item 1.1 da cláusula primeira da Minuta de Acordo), com o marco temporal para apuração da PE definido a partir da produção do 4º trimestre de 2016, por ocasião da conclusão da Etapa de Desenvolvimento dos campos (item 1.3 da cláusula primeira da Minuta de Acordo).

4.5. Como pode ser observado na Tabela 2, a apuração da diferença de PE, agora considerando o novo *ring fence* discriminado no item 1.1 da cláusula primeira da Minuta de Acordo, implicaria em pagamento adicional de R\$ 3,1 bilhões até o 3º trimestre de 2018, sem juros e multa de mora, mas acrescidos de correção dos valores pelo IPCA-E, nos termos do item 2.1 da cláusula segunda da Minuta de Acordo.

Tabela 2: Apuração da PE nos termos do item 1.1 da Minuta de Acordo.

Período	PE (R\$ bilhão)			IPCA-E	Total (R\$ bilhão)
	A - Recolhida	B - Recalculada	B - A		
4º Tri 2016	452,0	779,4	327,4	6,36%	348,2
1º Tri 2017	433,9	774,4	340,5	5,46%	359,1
2º Tri 2017	439,0	748,8	309,8	5,24%	326,0
3º Tri 2017	311,3	573,5	262,2	4,44%	273,9
4º Tri 2017	472,9	824,2	351,3	3,38%	363,2
1º Tri 2018	546,2	846,5	300,3	2,69%	308,4
2º Tri 2018	729,2	1.254,1	524,9	0,80%	529,1
3º Tri 2018	715,9	1.326,0	610,1	0,00%	610,1
TOTAL	4.100,4	7.126,9	3.026,5		3.118,0

Nota: atualizado pelo IPCA-E até Out/18.

4.6. A correção dos valores pelo IPCA-E, em vez da incidência de mora, como determina a Portaria ANP nº 234/2003 (art. 11, § 3º), se ampara no Parecer nº 76/2011/PF-ANP/PGF/AGU, que recomenda a aplicação do IPCA-E para a recomposição de perdas inflacionárias. Assim, devido à instauração do procedimento arbitral, em 17/04/2014, perante a Câmara de Comércio Internacional, até a conclusão da arbitragem ou do acordo entre as partes, caberia tão somente a correção monetária dos valores recalculados para a PE, afastando-se a aplicação da SELIC, que embute juros e multa.

4.7. Por meio da análise retrospectiva, comparando-se os valores na Tabela 1 (Inciso IV da RD nº 69/2014) com os da Tabela 2 (item 2.1 da cláusula segunda da Minuta de Acordo), verifica-se diferença a menor de R\$ 6,6 bilhões na apuração da PE, oriunda de cálculos baseados em marcos temporais e atualização monetária distintos.

4.8. Como contraponto da análise retrospectiva, deve ser avaliada a análise prospectiva, pois, em caso de homologação do acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o Parque das Baleias, a apuração da PE, a partir da assinatura do acordo, passaria a considerar o novo campo de Jubarte (unificação de 5 campos).

4.9. A Tabela 3 apresenta a apuração prospectiva de PE para os próximos 20 anos (período de 2019 a 2038) no Parque das Baleias, considerando dois cenários: I) novo campo de Jubarte (unificação de 5 campos); II) campos separados.

Tabela 3: Apuração prospectiva da PE (em R\$ bilhão) no período 2019-2038.

Ano	Cenário I (unificação)	Cenário II (separação)
2019	4,4	1,6
2020	3,7	1,1
2021	2,5	0,7
2022	3,6	1,6
2023	2,4	2,2
2024	2,4	2,2
2025	1,8	1,2
2026	1,4	0,7
2027	1,0	0,4
2028	0,6	0,2
2029	0,4	0,1
2030	0,2	0,1
2031	0,1	0,1
2032	0,2	0,1
2033	0,5	0,2
2034	0,3	0,1
2035	0,2	0,1
2036	-	-
2037	0,1	-
2038	-	-
Total	25,8	12,7
VPL 10%	18,6	8,8

Nota: na estimativa, considerou-se Brent = US\$ 75,06/bbl (EIA, outubro/18), taxa de câmbio = R\$ 3,84/US\$ (BC, outubro/18), dados atuais de produção conforme PAP, PD e DAPES (ANP/18).

4.10. Prospectivamente para o Cenário I, a unificação dos 5 campos, em linha com a minuta de acordo, geraria R\$ 25,7 bilhões de PE em valores nominais nos próximos 20 anos, que trazidos a valor presente, à taxa de desconto de 10% a.a., totalizaria R\$ 18,6 bilhões.

4.11. Também sob a ótica prospectiva para o Cenário II, considerando que não haveria acordo para encerramento da controvérsia e que a ANP não lograria êxito perante a Câmara de Comércio Internacional (arbitragem), a arrecadação com PE seria de R\$ 12,8 bilhões em valores nominais nos próximos 20 anos, que trazidos a valor presente, à taxa de desconto de 10% a.a., totalizaria R\$ 8,8 bilhões.

4.12. Como resultado líquido, a unificação aumentaria a PE em R\$ 13,1 bilhões (25,8 – 12,7) em valores nominais nos próximos 20 anos, que trazidos a valor presente, à taxa de desconto de 10% a.a., totalizaria R\$ 9,8 bilhões (18,6 – 8,8).

4.13. Comparando-se o ganho prospectivo em 20 anos com a homologação do acordo (R\$ 9,8 bilhões a valor presente) com a eventual diferença a menor de R\$ 6,6 bilhões na apuração retrospectiva da PE (conforme item 4.7), haveria ganho líquido de R\$ 3,2 bilhões na apuração da PE, o que justificaria o novo acordo em termos monetários.

4.14. Quanto à forma de pagamento, o valor de R\$ 3,1 bilhões apresentado na Tabela 2, calculado nos termos do item 2.1 da cláusula segunda da Minuta de Acordo, será efetuado por meio de um pagamento à vista de R\$ 1,1 bilhão (item 2.1.1 da cláusula segunda), ficando o restante parcelado em 60 meses (item 2.1.2 da cláusula segunda). Sobre este desembolso, a ser realizado em até 10 dias úteis após a assinatura do acordo, será descontado o valor de R\$ 111,0 milhões (item 2.2 da cláusula segunda), que corrigido pelo IPCA-E alcançaria R\$ 112,5 milhões, referente à antecipação de pagamento efetuado pela PETROBRAS em 04/07/2018. Sobre o valor parcelado, incidirá a SELIC sobre o saldo devedor a vencer.

4.15. Nos termos do item 2.1.3 da cláusula segunda da Minuta de Acordo, as diferenças de valores da PE, referentes à produção do 4º trimestre de 2018 em diante, também serão pagas à vista, após 10 dias úteis da assinatura do acordo, corrigidas pelo IPCA-E desde a data do seu vencimento estabelecido pelo art. 54 da Resolução ANP nº 12/2014.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, recomendamos a homologação do acordo para encerramento da controvérsia envolvendo as áreas do contrato de concessão BC-60 (Parque das Baleias na bacia de Campos), no que diz respeito ao estabelecido na sua cláusula segunda (pagamento de PE).

É a nota técnica.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.



Rubens Cerqueira Freitas

Superintendente de Participações Governamentais